



Empresa Brasileira de Locação e Transporte LTDA. – EPP

Av. Eng.º Roberto Freire, 2284, Capim Macio, CEP 59082-175, Natal/RN Fone/fax: (84) 4008-2829 e-mail: licitacao@eblt.com.br

CNPJ: 03.173.828/0001-30 - Insc. Estadual nº 20206501-4 - Insc. Municipal nº 2156622

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA/PB

PREGÃO PRESENCIAL Nº 22/2023- PREGÃO NA FORMA PRESENCIAL DO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM.

A EMPRESA BRASILEIRA DE LOCAÇÃO E TRANSPORTES,(EPP), Av.Eng.º Roberto Freire, 2284, SALA01, Capim Macio, CEP 59082-175, Natal/RN, inscrita no CNPJ 03.173.828/0001- 30, neste ato representada por seu Sócio Diretor, Eugênio Modesto Protásio, portador da carteira de identidade nº 1.795.439, inscrito no CPF sob o nº, 067.513.514-10, vem, à presença de Vossa Senhoria, **IMPUGNAR O EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 22/2023 – PREGÃO NA FORMA PRESENCIAL DO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM, com base nos seguintes fatos e fundamentos jurídicos:**

I. OS FATOS

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba/PB, através do senhor Pregoeiro competente, formulou o Edital do **Pregão Presencial nº 22/2023 - COM CRITÉRIO DE JULGAMENTO MENOR PREÇO POR ITEM** bem como os anexos que o acompanham, visando **“A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAGDO PUBLICA VISANDO A CONTRATACÉDO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO PARA PRESTAGÉO DE SERVICOS DE LOCAGÉO DE VEICULOS PARA USO EM REPRESENTAÇÃO E SERVICOS DESTA CASA LEGISLATIVA, PELO PERIODO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME ESPECIFICADO NO ANEXO | — TERMO DE REFERÊNCIA DESTE EDITAL, COM O OBJETIVO DE FORMAR O SISTEMA DE REGISTRO DE PRECOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAIBA PARA CONTRATAÇÕES FUTURAS, NA FORMA ESTABELECIDA NA RESOLUÇÃO Nº 1.412/2009.”** Após a publicação, a empresa, ora impugnante, solicitou o Edital em comento e os anexos que o acompanham, para análise minuciosa de suas cláusulas

Desse modo, após a verificação das cláusulas que compõem o instrumento convocatório, têm-se aspectos que merecem ser revisitados, pois não se coadunam com as regras e os princípios que regem as contratações públicas. Sendo assim, observam-se cláusulas que, acaso sejam mantidas, acarretarão prejuízos aos princípios da competitividade e da isonomia, bem como passíveis de desequilibrar o equilíbrio econômico-financeiro do futuro contrato.

Enfim, há condições no instrumento convocatório que afastaram do que prevê a legislação vigente, tanto a Lei n.º 8.666/93, quanto a Lei n.º 10.520/02, a Lei nº 13.303/2016, como também do entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência pátrias.



Empresa Brasileira de Locação e Transporte LTDA. – EPP

Av. Eng.º Roberto Freire, 2284, Capim Macio, CEP 59082-175, Natal/RN Fone/fax: (84) 4008-2829 e-mail: licitacao@eblt.com.br

CNPJ: 03.173.828/0001-30 - Insc. Estadual nº 20206501-4 - Insc. Municipal nº 2156622

II. PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

O princípio da competitividade rege as contratações públicas, na medida em que deve sempre prevalecer o interesse público nas pactuações que envolvem a Administração Pública. Desse modo, deve-se primar pela mais ampla participação de licitante do Certame, resguardadas as exigências legais, na busca pela proposta mais vantajosa para Administração.

Nesse sentido, tem-se previsão expressa da lei que dispõe sobre as contratações públicas a nível nacional, qual seja, a lei nº 8.666/93, a qual, em seu artigo 3º, §1º, veda aos agentes públicos diversas condutas, cujas práticas recairiam em violações ao princípio supramencionado, conforme se verifica da transcrição do dispositivo:

“I: Admitir, o rever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílios dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto no §5º a 12 deste artigo e no art. 3º da lei 8.248 de 23 de outubro de 1991;”

III. EXIGÊNCIAS ILEGAIS E/OU QUE PRECISAM DE ESCLARECIMENTOS NO TOCANTE AO TERMO DE REFERÊNCIA

Constando o anexo do Edital – Termo de referência:

A impugnante observou no termo de referência exigências ilegais/ou que precisam de melhor esclarecimento, como será detalhado abaixo.

A) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS FRANQUIAS DE SEGURO (Item 12.25)

“12.25. Disponibilizar os veículos segurados: acobertado com seguro total contra incêndio, furto, roubo, acidente ou colisão com o valor mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e ainda, acobertado com seguro total para terceiros (danos materiais e/ou pessoais) com o valor mínimo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) SEM FRANQUIA E QUAISQUER CUSTOS PARA A CONTRATANTE.”

Conforme estabelecido no edital, consta que os veículos devem ter seguro total, no entanto deve constar que o pagamento das franquias de seguro serão atribuídas a CONTRATANTE. Entre as diversas despesas associadas à operação e manutenção de frotas de veículos, as franquias de seguro emergem como um ponto de discussão relevante. A definição de quem deve arcar com o pagamento das franquias em casos de sinistro é uma questão que requer clareza, equidade e transparência.

O objeto do presente edital visa a contratação de empresa para locação de



Empresa Brasileira de Locação e Transporte LTDA. – EPP

Av. Eng.º Roberto Freire, 2284, Capim Macio, CEP 59082-175, Natal/RN Fone/fax: (84) 4008-2829 e-mail: licitacao@eblt.com.br

CNPJ: 03.173.828/0001-30 - Insc. Estadual nº 20206501-4 - Insc. Municipal nº 2156622

veículos SEM MOTORISTA, com isso todos os veículos serão conduzidos por prepostos a serviço da contratante. Isso implica que a CONTRATANTE tem controle direto sobre a utilização dos veículos, incluindo a seleção de motoristas, os trajetos e as condições de operação, ou seja, os motoristas agem em benefício de seus interesses.

É indiscutível que a utilização de veículos em contratos de licitação abrange uma variedade de atividades, desde o transporte de mercadorias até o deslocamento de funcionários para cumprir suas atribuições, nesse caso não há como a contratada prever e avaliar possíveis danos que possam ocorrer durante o contrato, e diante do que dispõe o Art. 14 da Lei 8.666/93 é vedado licitar o que não está devidamente quantificado.

“Art.14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa” Grifo nosso.

Nesse contexto, a responsabilidade pelo pagamento das franquias de seguro nos contratos de locação de veículos deve ser direcionada àqueles que estão sob posse dos veículos no momento do sinistro.

O Código Civil, em seus artigos 186 e 927, está concretizado de maneira clara o direito de reparação por conduta comissiva ou omissiva de outrem que venha a lhe causar prejuízo.

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

(...)

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

O artigo acima transcrito enseja a reparação de danos lastreado na teoria da responsabilidade subjetiva, nascendo daí os quatro requisitos essenciais para que se concretize o direito de indenizar: o ato, o dano, o nexo de causalidade e o dolo ou culpa do indivíduo causador do dano.

“Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: (...)

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele”.

Não é possível fazer uma estimativa completa perante a extensão dos possíveis danos causados pelo uso dos veículos para conseguir realizar o orçamento e incluir esses valores na proposta de preços, especialmente quando se trata de terceiros. Os acidentes podem ocorrer em diversas circunstâncias, por isso caberá a CONTRATANTE o pagamento



Empresa Brasileira de Locação e Transporte LTDA. – EPP

Av. Eng.º Roberto Freire, 2284, Capim Macio, CEP 59082-175, Natal/RN Fone/fax: (84) 4008-2829 e-mail: licitacao@eblt.com.br

CNPJ: 03.173.828/0001-30 - Insc. Estadual nº 20206501-4 - Insc. Municipal nº 2156622

das despesas que decorram de dano, o que deverá incluir a franquia do seguro total, conforme prevê a regra Constitucional do Art. 37º, § 6º, da Constituição Federal.

***Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.*

***§ 6º** As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.*

Diante do exposto, faz-se necessário a devida alteração do Edital, para constar que o pagamento da franquia de seguro dos veículos será por conta da CONTRATANTE. Essa medida contribuirá para a transparência e a adequada gestão dos riscos envolvidos no contrato.

B) INFRAÇÕES DE TRÂNSITO (Item 7.12.43)

Acerca do pagamento de penalidades aplicadas relativo às infrações de trânsito, o edital descreve da seguinte forma:

“7 12.43. Efetuar o pagamento das infragbes de transito em dia e posteriormente enviar o comprovante de pagamento ao Contratante para que seja feito o reembolso;”

Deve-se partir da seguinte premissa – básica e indelével: os veículos ficarão na posse da CONTRATANTE no dia a dia, face à execução do objeto contratual. Por isso, deverá haver revisão das suas redações. Ora, estando a CONTRATANTE na posse dos veículos desde o início da vigência do contrato, é evidente que qualquer sinistro, evento ou dano será provocado por seu condutor, já que essa condição é inerente à própria execução do contrato, ou seja, à circulação dos veículos na via pública.

Desse modo, para afastar a sua responsabilidade de custeio de pagamento por multas supervenientes que infrinjam a legislação de trânsito brasileira, caberá à CONTRATANTE responsabilizar-se por seus ônus, tanto do custeio quanto da responsabilidade cível.

Essa, aliás, é a regra do art. 257, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro:

“Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de



Empresa Brasileira de Locação e Transporte LTDA. – EPP

Av. Eng.º Roberto Freire, 2284, Capim Macio, CEP 59082-175, Natal/RN Fone/fax: (84) 4008-2829 e-mail: licitacao@eblt.com.br

CNPJ: 03.173.828/0001-30 - Insc. Estadual nº 20206501-4 - Insc. Municipal nº 2156622

descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

(...)

§3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo”.

Além disso, a Resolução do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN nº 339/2010, traz a permissão de anotação dos contratos de aluguel não vinculado ao financiamento do veículo, junto ao Registro Nacional de Veículos Automotores, sendo necessário, para tanto, apenas a apresentação do documento de locação.

“CONTRAN nº 339/2010, Art. 1º Permitir a anotação dos contratos de comodato e de aluguel ou arrendamento não vinculado ao financiamento do veículo, junto ao Registro Nacional de Veículos Automotores. Parágrafo único. Considera-se possuidor todo aquele que tem o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade do veículo, estabelecido por meio dos contratos previstos no caput, e anotado no respectivo órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal.”

Desse modo, as notificações por infrações de trânsito serão enviadas diretamente ao órgão, sendo ele o responsável pela apresentação da defesa administrativa bem como pelo pagamento, ficando a locadora totalmente isenta de qualquer responsabilidade

Sendo assim, o pagamento da multa de trânsito ocasionada pelo motorista da CONTRATANTE, deverá, por óbvio, ser sua responsabilidade. Portanto, faz-se necessário a adição de cláusula onde identifica a CONTRATANTE responsável por multas ou infrações de trânsito posteriores.

IV. DO REQUERIMENTO

Isto posto, requer-se a Vossa Senhoria que se digne a realizar as alterações necessárias, visando à regularidade do edital do **Pregão Presencial Nº 22/2023- PREGÃO PRESENCIAL DO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM**. De forma a reformular o aspecto acima suscitado, para que o Certame se atenha à legalidade necessária às contratações públicas com a admissão da presente impugnação ao Edital, com sua posterior análise e deferimento de seus argumentos, considerando especialmente o princípio da autotutela administrativa.

Termos em que pede e espera deferimento.



Empresa Brasileira de Locação e Transporte LTDA. – EPP

Av. Eng.º Roberto Freire, 2284, Capim Macio, CEP 59082-175, Natal/RN Fone/fax: (84)

4008-2829 e-mail: licitacao@eblt.com.br

CNPJ: 03.173.828/0001-30 - Insc. Estadual nº 20206501-4 - Insc. Municipal nº 2156622

Natal/RN, 26 de setembro de 2023.

EMPRESA BRASILEIRA DE LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA

CNPJ.: 03.173.828/0001-30

Washington Mavial Batista de Medeiros

Procurador

CPF: 067.442.604-56